

MINUTA DE ZONEAMENTO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL IBITINGA

CONTEÚDO

1. OBJETIVO DA UC	2
2. DO ZONEAMENTO	2
2.1. NORMAS GERAIS	2
2.2. NORMAS DAS ZONAS	3
2.3. ÁREAS	9
ANEXO 1 – Mapa do zoneamento interno (zonas e áreas) da APA Ibitinga	11
ANEXO 2 - Conteúdo mínimo para o Termo de Compromisso.....	12

MINUTA

1. OBJETIVO DA UC

São objetivos da Área de Proteção Ambiental:

- Conservar os remanescentes de ecossistemas naturais e os mananciais superficiais e subterrâneos do município de Ibitinga visando ampliar os serviços ambientais e as condições ecológicas para manutenção da vida silvestre.

2. DO ZONEAMENTO

O Zoneamento da APA Ibitinga está dividido em 3 (três) zonas e 02 (duas) Áreas sobrepostas às zonas, sendo:

ZONAS

- ZONA DE USO SUSTENTÁVEL (ZUS);
- ZONA DE PROTEÇÃO DOS ATRIBUTOS (ZPA);
- ZONA DE VIDA SILVESTRE (ZVS).

ÁREAS¹

- ÁREA DE INTERESSE PARA CONSERVAÇÃO (AIC);
- ÁREA DE INTERESSE PARA RECUPERAÇÃO (AIR).

Tabela 1: Relação das zonas da APA Ibitinga

Relação das zonas da APA Ibitinga		
Zona	Dimensão (hectares - ha)	% do total da UC
ZUS	45.056,63	65,22
ZPA	19.316,40	27,96
ZVS	4.714,57	6,82
TOTAL	69.087,60	100,00

Obs. As dimensões e percentuais são aproximadas.

- Zona: porção territorial delimitada com base em critérios socioambientais que estabelece objetivos e diretrizes próprios.
- Área: porção territorial destinada à implantação dos programas e projetos prioritários de gestão da Unidade de Conservação, em conformidade com as características, objetivos e diretrizes da zona sobre a qual incide.
- As normas gerais e específicas do zoneamento da APA Ibitinga constam no item 2.1. e os respectivos mapas constam no Anexo 1. Utilizou-se como base as cartas oficiais do IBGE (1:50.000) e as Ortofotos Digitais Emplasa 2010/11.

2.1. NORMAS GERAIS

- As atividades desenvolvidas no interior da unidade de conservação deverão estar de acordo com o seu instrumento legal de criação.

¹ As áreas não foram detalhadas na Tabela 1, pois são flexíveis e poderão ser mapeadas durante a implementação do Plano de Manejo.

- II. As diretrizes, normas e programas da unidade de conservação deverão ser considerados no processo de licenciamento ambiental, observado o disposto nas Resoluções CONAMA nº 428/2010 e SMA nº 85/2012 e outras normativas relacionadas.
- III. Poderão ser estimuladas ações voltadas à conservação dos recursos naturais junto às propriedades particulares.
- IV. A proteção, a fiscalização e o monitoramento deverão ocorrer em toda a unidade de conservação.

2.2. NORMAS DAS ZONAS

ZONA DE USO SUSTENTÁVEL (ZUS)

Definição: É aquela em que os atributos naturais apresentam maiores efeitos de intervenção humana, abrangendo porções territoriais heterogêneas em relação ao uso e ocupação do solo.

Descrição: Abrange aproximadamente 45.056,63 hectares da UC (65,22% da área total) e corresponde a maior porção de território. O relevo é predominantemente suave ondulado, baixo perigo de escorregamento; possui poucos fragmentos de ecossistemas naturais em matriz antrópica, de ocupação e usos diversificados do solo, com destaque para atividades agrícolas, especificamente culturas semi-perenes.

Objetivo: Compatibilizar os diferentes usos existentes no território e minimizar os impactos negativos sobre os recursos ambientais.

Objetivos específicos:

- I. Conciliar qualquer atividade humana com os objetivos da Unidade de Conservação.
- II. Fomentar a adoção de boas práticas e o manejo adequado ao desenvolvimento de qualquer atividade produtiva.
- III. Incentivar a recuperação e conservação da cobertura florestal e recuperar áreas degradadas.
- IV. Subsidiar o município na elaboração das políticas públicas que tratam do uso e ocupação do solo de forma a compatibilizarem com as especificidades ambientais da Unidade de Conservação.

Normas específicas:

- I. Devem ser obedecidas as diretrizes, normas e procedimentos para obtenção de outorga de uso da água e interferência nos recursos hídricos, conforme disposto na legislação vigente.
- II. Para as captações de água subterrânea destinada ao abastecimento público devem ser observadas as normas e orientações contidas na Instrução Técnica DPO nº 10/2017, ou norma que venha a substituí-la, no que se refere à instalação e manutenção da proteção sanitária e implantação da Área de Proteção de Poços.
- III. Nas áreas urbanas do município da Área de Proteção Ambiental serão priorizados programas ou medidas para melhoria do sistema de coleta e tratamento dos efluentes sanitários, tais como:
 - a) Ampliação da cobertura da rede coletora de esgoto;
 - b) Ampliação da ligação das instalações domiciliares ao sistema de esgotamento sanitário;
 - c) Redução dos vazamentos nas redes coletoras de esgoto;
 - d) Melhoria da eficácia e eficiência dos sistemas de tratamento de esgoto e redução da carga orgânica remanescente.
- IV. As atividades agrossilvipastoris, novas e existentes, devem:

- a) Adotar práticas de conservação, uso e manejo adequadas do solo e água em atendimento ao disposto na legislação vigente, com vistas a evitar: (i) o desencadeamento de processos erosivos e a compactação do solo; (ii) o aumento da turbidez e interrupção do fluxo contínuo dos cursos d'água; (iii) a contaminação dos corpos hídricos; (iv) a diminuição da disponibilidade hídrica; (v) a perda das características físicas, químicas ou biológicas do solo; (vi) os impactos à biodiversidade; (vii) a utilização de queimadas como forma de limpeza de terrenos ou para renovação de pastagens; (viii) a poluição e a disposição inadequada dos resíduos gerados pelas atividades agrossilvipastoris;
 - b) Adotar medidas de controle e/ou erradicação de espécies exóticas de plantas ou animais com potencial de invasão aos remanescentes de ecossistemas naturais, conforme procedimento a ser estabelecido pelo Sistema Ambiental Paulista;
 - c) Evitar o uso de agrotóxicos que comprometam a qualidade ambiental, devendo: (i) priorizar os de menor risco toxicológico e periculosidade ambiental, observando-se o disposto na legislação vigente; (ii) apresentar, sempre que solicitado, o receituário agrônomo; (iii) adotar boas práticas no descarte de embalagens vazias de agrotóxicos, observando-se as normas vigentes; (iv) observar as normas vigentes quanto à aplicação do uso de agrotóxicos, em especial a Instrução Normativa MAPA nº 02/2008, que trata da aviação agrícola, e a Instrução Normativa Conjunta nº SDA/ MAPA/ IBAMA 01/2012, que dispõe sobre a aplicação dos ingredientes ativos Imidacloprido, Clotianidina, Tiametoxam e Fipronil;
 - d) Aderir, sempre que possível, os protocolos ambientais do Governo do Estado de São Paulo, como o Protocolo de Transição Agroecológica e o Protocolo "Etanol Mais Verde";
 - e) Adotar boas práticas no controle de pragas e priorizar o manejo integrado de pragas e o controle biológico;
 - f) Manter atualizado o Plano de Aplicação de Vinhaça, além de observar as normas vigentes em relação à sua aplicação;
 - g) Adotar, sempre que possível, práticas agroecológicas para minimizar o uso de agrotóxicos;
 - h) Prevenir a poluição e promover o gerenciamento ambiental adequado dos resíduos gerados nas atividades agrossilvipastoris;
 - i) Destinar adequadamente os resíduos agrícolas ou pecuários provenientes de granjas, esterqueiros, chiqueiros e lavagens.
- V. O cultivo ou criação de Organismos Geneticamente Modificados - OGM ou seus derivados deve ocorrer mediante posse de cópia do extrato do parecer técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, referente à utilização comercial, atestando que não trará risco aos atributos da unidade de conservação, conforme previsto na Lei federal nº 9.985/2000.
- VI. Para fins do cálculo da compensação por supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração e intervenção em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação nativa, a Zona de Uso Sustentável deve ser considerada como inclusa na categoria de alta prioridade no mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", independentemente da classe de prioridade preconizada na Resolução SMA nº 07/2017, exceto nos casos em que o mapeamento seja mais restritivo.
- VII. A supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e a intervenção em Áreas de Preservação Permanente, quando permitidas pela legislação vigente, devem ser compensadas, prioritariamente, dentro da própria unidade de conservação.
- VIII. A compensação pela supressão de vegetação nativa em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração, ou pela intervenção em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação nativa deve:
- a) Observar à normativa vigente, quando realizada em áreas dentro da unidade de conservação;

- b) Ser de área equivalente a, no mínimo nove vezes a área autorizada para supressão ou intervenção quando realizada em áreas fora da unidade de conservação.
- IX. A compensação pelo corte de árvores nativas isoladas deve:
- a) Observar a normativa vigente quando realizada dentro da unidade de conservação;
 - b) Ser na proporção de 35 para 1 quando realizada fora da unidade de conservação.
- X. A compensação de Reserva Legal, prevista nos incisos II e IV do § 5º, artigo 66, da Lei nº. 12.651/2012, dos imóveis existentes no interior da Área de Proteção Ambiental deve ser efetivada no interior da unidade de conservação.
- XI. Não é permitido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.
- XII. Não é permitida a utilização de espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica.
- XIII. As obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, novos ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, devem, quando aplicável tecnicamente:
- a) Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como, por exemplo: (i) passagem de fauna silvestre; (ii) sinalização da fauna silvestre; (iii) atividades de educação ambiental; (iv) limitador de velocidade para veículos;
 - b) Apresentar plano de ação de emergência de acidentes com produtos perigosos;
 - c) Construir, em estradas com tráfego de produtos perigosos, sistemas de drenagem e bacias de retenção nos trechos que cortam a ZUS para contenção de vazamentos e de produtos perigosos decorrentes de acidentes rodoviários;
 - d) Apresentar programa de apoio à prevenção e combate a incêndios;
 - e) Apresentar programa de monitoramento e controle de espécies exóticas com potencial de invasão aos remanescentes de ecossistemas naturais.
- XIV. Os novos parcelamentos e loteamentos do solo devem observar o disposto na legislação vigente e implementar medidas mitigadoras, para evitar os processos erosivos e assoreamento dos cursos d'água nas áreas de solo exposto, e a poluição do solo e dos cursos d'água superficiais e subterrâneos, sendo que:
- a) Deve ser prevista a construção de bacias temporárias e definitivas de contenção de águas pluviais;
 - b) Os espaços livres dos loteamentos devem ser implementados considerando os fragmentos existentes, de modo a contribuir para ampliar a conectividade;
 - c) Deve ser priorizada a utilização de espécies nativas regionais no paisagismo das áreas destinadas para os sistemas de circulação e espaços livres públicos;
 - d) Devem ser observadas as regras municipais e/ou de concessionárias para instalação do sistema de abastecimento de água, e da captação, tratamento e destinação adequada do esgoto sanitário.
- XV. Devem ser adotadas medidas preventivas aos processos erosivos, tais como:
- a) Minimização de movimentação do solo;
 - b) Plantios em curva de nível, inclusive em áreas de pastagem;
 - c) Terraceamento adequado;
 - d) Minimização/evitação/redução de exposição do solo;
 - e) Controle das trilhas de gado;

- f) Construção de sistemas de drenagem provisórios ou definitivos, como bacias de retenção ao longo das estradas, escada hidráulica e canaletas.
- XVI. Os empreendimentos minerários deverão apresentar, no âmbito do licenciamento ambiental, medidas mitigadoras dos impactos identificados, com destaque para: (i) plano de lavra, com a indicação de ações e estratégias para exploração e reabilitação, de modo a considerar o seu avanço, e minimizar os impactos visuais; (ii) modelo 3D da área para avaliar o impacto na paisagem cênica, de modo a simular a situação durante e após a operação da atividade; e (iii) estudos geotécnicos da lavra e da pilha de estéril, a fim de avaliar a estabilidade da atividade.
- XVII. Quando da renovação da licença dos empreendimentos minerários, o órgão licenciador deverá dar ciência à entidade gestora quanto ao atendimento das condicionantes anteriores.
- XVIII. Os empreendimentos minerários deverão: (i) implantar Cortina Vegetal no seu entorno, priorizando a utilização de espécies nativas da região e de crescimento rápido; (ii) implantar e manter brigadas de combate a incêndios, contribuindo com o município e a Unidade de Conservação na prevenção e controle de ocorrência de fogo, inclusive nas margens de carregadores e vicinais, observando os artigos 24 e 25 do Decreto nº 56.571, de 22 de dezembro de 2010; (iii) implantar Programa de Educação Ambiental para funcionários e comunidade local, visando minimizar impactos como, caça, pesca, atropelamento e degradação de áreas naturais; (iv) implantar sistema fechado de recirculação da água proveniente do bombeamento do fundo das cavas, de modo a reduzir ou eliminar os volumes de captação e de lançamento no rio em que a atividade será realizada; (v) implantar Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais, contemplando mapeamento dos pontos de monitoramento, incluindo um ponto no canal de drenagem após a saída das bacias de decantação e pontos a montante e a jusante do ponto de lançamento; (vi) implantar Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos detalhado; e (vii) recuperar e reabilitar as áreas degradadas de acordo com as Normas NBR 13.030/99 e NRM 21 do DNPM, indicando as medidas finais de reconformação topográfica e revegetação e a desmobilização das estruturas de apoio.
- XIX. Por ocasião da desativação do empreendimento minerário, adotar os procedimentos preconizados pela Norma Reguladora de Mineração – NRM nº 20 do DNPM e demais normas vigentes e, ao final do processo de lavra, o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD deverá atender aos objetivos da zona na qual estiver inserido, bem como atender às condicionantes indicadas pela entidade gestora, no âmbito do processo de licenciamento.

ZONA DE PROTEÇÃO DOS ATRIBUTOS (ZPA)

Definição: É aquela que concentra os elementos ambientais relevantes para a proteção dos atributos que justificam a criação da UC.

Descrição: Abrange aproximadamente 19.316,40 hectares da UC (27,96% da área total) e corresponde aos seus atributos mais relevantes para a conservação, incluindo a sub-bacia de contribuição do manancial de abastecimento do município, os maiores fragmentos de vegetação nativa como áreas fonte de biodiversidade e suas conexões, via APPs. A ZPA compreende os principais rios da APA, Rio Jacaré Pepira, Rio Jacaré Guaçu e Rio Tietê, além da área de recarga do Aquífero Guarani localizada entre os rios Jacaré Pepira e Jacaré Guaçu.

Objetivo: Proteger as áreas de alta relevância socioambiental, visando a conservação dos atributos que justificam a criação da APA, seja eles a biodiversidade, os recursos hídricos, a beleza cênica ou o patrimônio histórico-cultural.

Objetivos específicos:

- I. Proteger e recuperar a flora e fauna nativa.

- II. Conservar a quantidade e qualidade dos recursos hídricos.
- III. Incentivar a adequação das atividades econômicas à conservação dos recursos hídricos e da biodiversidade.

Normas específicas:

- I. Aplicam-se à Zona de Proteção dos Atributos as normas da Zona de Uso Sustentável, acrescidas das seguintes normas específicas.
- II. Devem ser implementados, sempre que possível, programas de controle da qualidade da água e de reúso da água utilizada nos processos industriais.
- III. Para fins do cálculo da compensação devida por supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração e intervenção em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação nativa, a Zona de Proteção dos Atributos deve ser considerada como inclusa na categoria de média prioridade no mapa "áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa".
- IV. São consideradas áreas prioritárias para restauração ecológica as Áreas de Interesse para Recuperação, cuja função seja a de incrementar a conectividade.
- V. As áreas de que trata o inciso IV são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no artigo 36 da Lei nº 9.985/2000, com a finalidade de recuperação e manutenção, conforme o disposto no artigo 41, § 6º da Lei federal nº 12.651/2012.
- VI. Todos os projetos de restauração ecológica, incluindo os de recuperação e manutenção, devem ser aprovados pela entidade gestora, ressaltando que:
 - a) Devem ser observadas as diretrizes do Programa de Recuperação Ambiental da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;
 - b) O projeto deve ser cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica – SARE;
 - c) A restauração deve observar o disposto na Resolução SMA nº 32/2014 e outras normas específicas sobre o tema.
- VII. As áreas particulares podem ser utilizadas como áreas para compensação, conforme dispõe a Resolução SMA nº 7/2017, desde que seja comprovada a dominialidade da área, que haja anuência do proprietário e que:
 - a) Não sejam objeto de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) ou Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista; e
 - b) Não sejam submetidas a ações de restauração ecológica executadas com recursos públicos.
- VIII. Para os empreendimentos e atividades que demandem terraplanagem, escavação e dragagem devem ser implementadas medidas mitigadoras para, minimamente, os seguintes impactos:
 - a) Desencadeamento de processos erosivos;
 - b) Aumento da turbidez e interrupção do fluxo contínuo dos cursos d'água;
 - c) Contaminação dos corpos hídricos;
 - d) Diminuição da disponibilidade hídrica;
 - e) Perda das características físicas, químicas ou biológicas do solo;
 - f) Danos à biodiversidade.

- IX. As obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, devem, quando pertinente, compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos nessa zona, devendo ser previstas e implementadas medidas mitigadoras para os seguintes impactos:
- Alteração da paisagem cênica;
 - Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;
 - Fragmentação da vegetação nativa, perda de conectividade e diminuição da permeabilidade da paisagem;
 - Assoreamento e alteração dos cursos d'água ou da qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea;
 - Indução de ocupação no entorno do empreendimento;
 - Aumento do tráfego de veículos e abertura de novos acessos.
- X. A implantação de obras que demandem atividades de terraplanagem e abertura de canais devem observar as medidas previstas na legislação, visando evitar e impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais, como as que provocam acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas, ou, ainda, aquelas que ameaçam extinguir as espécies raras da flora e da fauna local.
- XI. Para novos parcelamentos e loteamentos deve ser observado o disposto na legislação vigente e implementadas medidas mitigadoras para evitar os impactos sobre a fauna e a disposição inadequada de resíduos da construção civil gerados, sendo que:
- Caso seja necessária a realização de terraplanagem para implementação de novos loteamentos, deve ser prevista a remoção e estocagem do solo superficial existente, com o recobrimento imediato das áreas a serem recuperadas com o solo orgânico original estocado;
 - Os taludes e os lotes, até a sua ocupação definitiva, devem ser recobertos por vegetação herbácea, de preferência nativa;
 - Nas áreas comuns e sistemas de circulação devem ser utilizados materiais permeáveis;
 - Sempre que possível, a disposição dos lotes deve ser em curva de nível;
 - Avaliar a possibilidade da implantação de sistemas de microdrenagem, pavimentos permeáveis, reservatórios de retenção de águas, cisternas, soluções para a infiltração e reutilização de águas pluviais e para o retardamento e infiltração das mesmas;
 - Sistema de iluminação artificial adequado para minimizar atração e ou desorientação da fauna;
 - A destinação adequada de resíduos sólidos, de acordo com a legislação vigente;
 - Prever a instalação de hidrantes conforme instruções técnicas vigentes do corpo de bombeiros.
- XII. Não são permitidos o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração, excetuando-se os casos de utilidade pública, nos termos da Lei federal nº 11.428/2006, e da Lei estadual nº 13.550/2009, quando comprovada a inexistência de alternativa locacional.

ZONA VIDA SILVESTRE (ZVS)

Definição: corresponde a todos os remanescentes da flora original existentes nesta área de proteção ambiental e as áreas definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 5.536 de 1987, que cria a Área de Proteção Ambiental Ibitinga.

Normas específicas: Aplicam-se nesta Zona as normas estabelecidas na Lei Estadual nº 5.536, de 20 de janeiro de 1987.

2.3. ÁREAS

ÁREA DE INTERESSE PARA CONSERVAÇÃO (AIC)

Definição: É aquela constituída por fragmentos de ecossistemas naturais de maior dimensão, bem como os remanescentes de savana e suas conexões via Áreas de Proteção Permanente, relevantes para a conservação ambiental, incremento da conectividade.

Incidência: ZUS, ZPA e ZVS; e em sobreposição a outras áreas.

Objetivo: Conservar os ecossistemas naturais mais relevantes e manter os processos ecológicos por meio do estímulo ao incremento da conectividade e criação de outras áreas protegidas.

Objetivos Específicos:

- I. Ampliar a conectividade por meio da criação de parques naturais municipais e RPPNs e da instituição de corredores ecológicos e reservas legais, entre outros instrumentos.
- II. Proteger os ecossistemas aquáticos fluviais, sobretudo as nascentes e áreas úmidas.
- III. Melhorar a qualidade e a disponibilidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.
- IV. Direcionar a aplicação de recursos públicos para conservação.

Recomendações:

- I. Incentivar a realização de pesquisas científicas.
- II. Incentivar a criação e instituição de RPPNs, parques naturais municipais, entre outros instrumentos.
- III. Incentivar o ecoturismo, o turismo rural e as atividades de lazer em contato com a natureza.
- IV. Incentivar o desenvolvimento de programas de conservação ambiental, de melhoria da gestão dos recursos ambientais e de práticas sustentáveis de exploração dos recursos naturais.

ÁREA DE INTERESSE PARA RECUPERAÇÃO (AIR)

Definição: É aquela caracterizada por ambientes naturais alterados ou degradados, prioritária às ações de mitigação e redução dos impactos negativos.

Descrição: São constituídas por porções territoriais que concentram pontos de degradação dos solos e pequenos fragmentos de ecossistemas naturais isolados.

Incidência: ZUS, ZPA e ZVS; e em sobreposição a outras áreas.

Objetivo: Minimizar a degradação dos recursos ambientais por meio do estímulo à recuperação ambiental.

Objetivos específicos:

- I. Minimizar a degradação das microbacias e os atributos ambientais a elas diretamente vinculadas.
- II. Estimular projetos de restauração ecológica.
- III. Direcionar a aplicação de recursos públicos para recuperação.

Recomendações:

- I. Estimular a adequação ambiental das propriedades rurais em conformidade à legislação específica.
- II. Incentivar a implantação de projetos de restauração ecológica.
- III. Fomentar projetos de apoio ao desenvolvimento de boas práticas e manejo adequado, considerando as especificidades ambientais.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

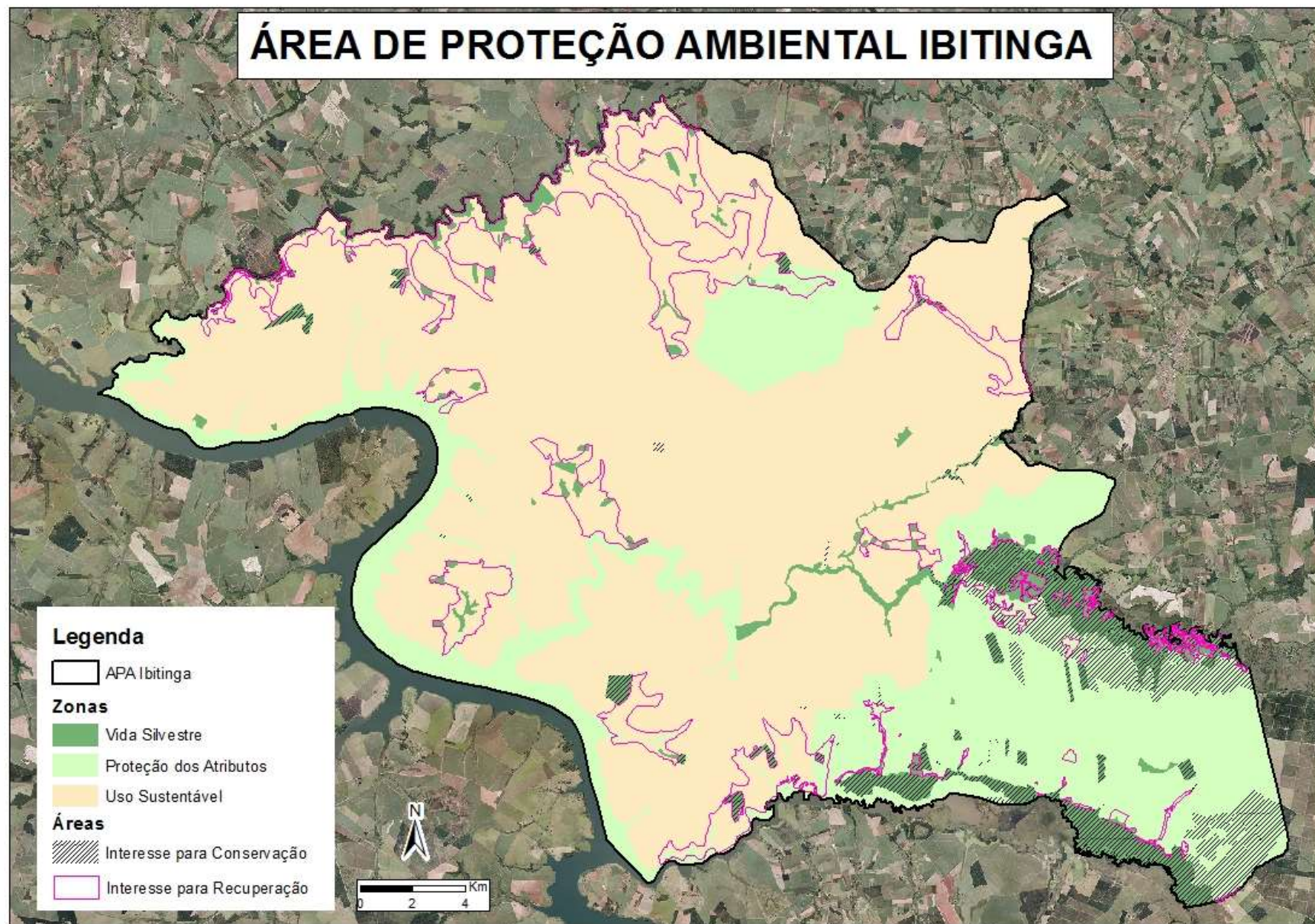
As ações necessárias para a implementação do zoneamento e dos programas de gestão previstos no Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental deverão ser planejadas, executadas e monitoradas, de forma integrada, com as instituições que compõem o Sistema Ambiental Paulista e parceiros.

Os programas de gestão são: (1) Manejo e Recuperação; (2) Interação Socioambiental; (3) Proteção e Fiscalização; (4) Pesquisa e Monitoramento e (5) Desenvolvimento Sustentável.

Para o delineamento das ações e estratégias definidas nos respectivos programas de gestão foram considerados os problemas centrais da UC, as características do território, as normas e diretrizes estabelecidas no zoneamento (zonas e respectivas áreas).

MANUUTA

ANEXO 1 – Mapa do zoneamento interno (zonas e áreas) da APA Ibitinga



ANEXO 2 - Conteúdo mínimo para o Termo de Compromisso

Obrigações da concessionária:

- I. Disponibilizar plantas contendo a localização do empreendimento e da área de servidão/domínio;
- II. Acordar com a entidade gestora a agenda dos serviços de manutenção da área de servidão/domínio e dos empreendimentos;
- III. Acordar com a entidade gestora as práticas de manutenção a serem adotadas, de forma a minimizar os impactos no ambiente;
- IV. No caso de concessão de estradas, atender ao disposto no Decreto Estadual nº 53.146/2008 no que se refere à gestão, manutenção e operação de estradas no interior de Unidades de Conservação;
- V. Remover e destinar quaisquer resíduos gerados durante a implantação e manutenção do empreendimento e da área de servidão/domínio, em comum acordo com a entidade gestora da Unidade de Conservação;
- VI. Elaborar um Plano de Contingência, aprovado pela entidade gestora, o qual deverá contemplar a adoção de ações preventivas, mitigadoras e compensatórias, no caso de acidentes;
- VII. Elaborar e implementar um Plano de Fiscalização intensiva nas áreas afetadas pelo empreendimento, aprovado pela entidade gestora, a fim de evitar que os acessos às estruturas sejam feitos por pessoas não autorizadas.

Obrigações da entidade gestora:

- I. Permitir que a concessionária execute as ações de implantação e manutenção dos empreendimentos de utilidade pública e da área de servidão/domínio, conforme acordado;
- II. Fiscalizar e Monitorar o cumprimento dos acordos estabelecidos com a concessionária.